



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976205 - AM (2021/0385519-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES E OUTRO(S) - AM009416
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JÚNIOR - SP214264
FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623
FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES - SP209083
RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623
CESAR LOPES CRUZ - SP357132

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE NÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO QUE NÃO DESTOA DAS TESES CONSOLIDADAS NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.104.900/ES E 1.110.925/SP (TEMAS 103, 104 E 108 DO STJ) E NA SÚMULA 393/STJ. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.104.900/ES e 1.110.925/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Temas 103, 104 e 108), firmou a orientação de que não é viável a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa (CDA), porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio para responder pela dívida tributária diante do fato de não haver controvérsia quanto à transferência das cotas societárias em momento anterior à

constituição da dívida ativa, concluindo pelo equívoco ocorrido na certidão de dívida ativa que havia utilizado dados defasados. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976205 - AM (2021/0385519-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES E OUTRO(S) - AM009416
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JÚNIOR - SP214264
FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623
FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES - SP209083
RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623
CESAR LOPES CRUZ - SP357132

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE NÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO QUE NÃO DESTOA DAS TESES CONSOLIDADAS NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.104.900/ES E 1.110.925/SP (TEMAS 103, 104 E 108 DO STJ) E NA SÚMULA 393/STJ. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.104.900/ES e 1.110.925/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Temas 103, 104 e 108), firmou a orientação de que não é viável a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa (CDA), porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio para responder pela dívida tributária diante do fato de não haver controvérsia quanto à transferência das cotas societárias em momento anterior à

constituição da dívida ativa, concluindo pelo equívoco ocorrido na certidão de dívida ativa que havia utilizado dados defasados. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS contra a decisão de minha relatoria de fls. 109/113.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que não há falar em aplicação do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois a análise das razões recursais demanda apenas a avaliação jurídica da situação delineada na exceção de pré-executividade, no recurso de apelação e no acórdão recorrido.

Destaca que, para afastar a presunção relativa atribuída à certidão de dívida ativa, seria ônus do interessado fazer prova em sentido contrário, contudo, não é cabível amparar a exceção de pré-executividade na análise de prova, ainda que pré-constituída.

Assevera, também, que a hipótese dos autos não se enquadra no que foi decidido no Recurso Especial Repetitivo 1.377.019/SP (Tema 962 do STJ), visto que o que ela questiona é exatamente o meio processual para se discutir a responsabilidade do sócio-gerente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 130/138).

É o relatório.

VOTO

Não há, nas razões recursais, argumentação suficiente para alterar a conclusão do julgado.

Verifico que inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de

Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Relativamente à alegação da parte ora agravante de que não é possível a análise, em exceção de pré-executividade, da eventual ilegitimidade passiva do sócio cujo nome consta na certidão de dívida ativa (CDA) como responsável da sociedade empresária, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 31/33):

No caso em questão, o juízo de 1.º grau excluiu a Agravada do polo passivo da execução fiscal por verificar, mediante os documentos anexados, que a Agravada nunca exercera qualquer ato de direção ou gerência na estrutura da empresa Agravante (devedora principal). Assim, a dívida tributária não poderia haver sido redirecionada contra o seu patrimônio. Quanto a esse entendimento, verifico que ele encontra-se em conformidade com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Reforça tal fato, aliás, a comprovação da Agravada de que se retirara da estrutura societária da devedora principal anos antes da constituição da dívida tributária. Dessa forma, observo que contra o seu patrimônio não ocorre a sucessão da responsabilidade como determina o artigo 129 e seguintes do CTN.

Além do mais, quanto ao argumento da Fazenda Pública de que a Agravada não poderia opor a sua ilegitimidade por via da exceção, entendo que tal argumento não possui recepção jurisprudencial. O próprio Recurso Especial n.º 1104900/ES, apresentado em minuta recursal pela Fazenda Agravante, orienta o entendimento dos tribunais pela possibilidade da oposição por via da exceção, desde que nela seja veiculada matéria que não exija dilação probatória ou que a questão possa ser cognoscível de ofício. E, posto que o caso presente diz respeito justamente à falta de legitimidade, tal matéria não denota dilação probatória alguma.

[...]

Além do mais, não admito o argumento da presunção absoluta dos dados inscritos na CDA, incluindo os nomes dos devedores, por força do artigo 204 do CTN e 3.º da LEF. Isso porque é razoável considerar que os dados cadastrais do Fisco estejam desatualizados - e o Fisco não garante o contrário. Assim, como os documentos evidenciaram a saída da Agravada da estrutura societária anos antes da constituição da dívida tributária, concluo pela defasagem de partes dos dados, que levaram à inscrição incorreta do nome da Agravada na CDA.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos

Especiais 1.104.900/ES e 1.110.925/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Temas 103, 104 e 108), firmou a orientação de que não é viável a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do STJ, segundo a qual *"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio para responder pela dívida tributária diante do fato de não haver controvérsia quanto à transferência das cotas societárias em momento anterior à constituição da dívida ativa, concluindo pelo equívoco ocorrido na certidão de dívida ativa, que utilizou dados defasados.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Em caso análogo, inclusive envolvendo as mesmas partes e questão jurídica, a Primeira Turma assim se posicionou:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DEFERIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO CONSONANTE A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, CONSOLIDADA EM SÚMULA E EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.104.900/ES - TEMA 103 E SÚMULA 393/STJ), DE QUE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE, NÃO DEMANDANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO AMAZONAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 103), consagrou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ.

2. É o caso dos autos, em que a alegação de ilegitimidade passiva da ora agravada pôde ser acolhida de plano, ante a constatação de que foram carreados aos autos todos os elementos necessários ao seu reconhecimento, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido.

3. Outrossim, a análise da suficiência ou não das provas pré-constituídas não é possível em recurso especial (AgRg no AREsp 429.474/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/12/2015).

4. Agravo Interno do ESTADO DO AMAZONAS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.965.263/AM, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Sobre o mesmo tema, cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.933.154/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/4/2021; REsp 1.686.794/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/10/2018; REsp 1.673.523/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/3/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.976.205 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0385519-3

Número de Origem:

00004017920218040000 40011150520208040000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES E OUTRO(S) - AM009416

RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JÚNIOR - SP214264

FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623

FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES - SP209083

RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623

CESAR LOPES CRUZ - SP357132

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES E OUTRO(S) - AM009416

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JÚNIOR - SP214264

FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623

FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES - SP209083

RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024